



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

CÓDIGO POSTURA



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

LEI N° 114/92 DE 17 NOVEMBRO DE 1992

Institui o código de postura do município de Teotônio Vilela e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TEOTÔNIO VILELA,

Faço saber que a câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGOS DE POSTURAS

Cápítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para exercício do poder de polícia do Município de Teotônio Vilela sobre os assuntos referentes a limpeza pública, higiene, segurança pública, costumes, proteção do patrimônio público e funcionamento das atividades mercantis sujeitos a fiscalização Municipal.

Art. 2° - O poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de sua competência, observando:

I - Melhorar a qualidade de vida nas zonas rurais e urbanas, mediante o levantamento e o controle contínuos dos problemas de interesse público;

II - Obter padrões de boa qualidade em saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego público compatíveis com o bem-estar da comunidade;

III - Garantir o bom uso, a proteção e conservação do meio ambiente, dos serviços, bens e dos equipamentos públicos;

IV - Melhorar o comportamento e as condições sanitárias das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais, que manipulam os alimentos, bebidas e de serviços com relação ao bem-estar da população e proteção do meio ambiente.

Art. 3° - Para consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o município fará uso de:

I - Inspeções prévias "in-loco", para fins de liberar permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais, estabelecimentos que manipulam alimentos, bebidas e de proteção de serviços no município;



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

II – Orientação e acompanhamento permanente através dos serviços sociais e de saúde pública, voltados principalmente para as necessidades básicas e o bem-estar da população;

III – Gerenciar com eficácia os estabelecimentos públicos como: mercado, matadouro e cemitério;

IV – Articulação com Órgãos Estaduais, Federais e de Entidades Comunitárias de Forma a coordenar esforços e ações comuns.

Capítulo II

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO 1ª

DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Para fins previstos nessa lei, entende-se por:

I – MEIO AMBIENTE - É o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – POLUIÇÃO - É a degradação de qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criam condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Ocasionam danos à fauna, flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) Afetam as condições estéticas ou sanitárias de meio ambientais estabelecidos no País.

III - EQUIPE POLUIDORA - É a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas atividades causadoras de degradação ambiental.

IV – RECURSOS AMBIENTAIS - Compreendem a atmosfera, as águas superficiais ou subterrâneas, o solo e o subsolo;

§ - ÚNICO - Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

SEÇÃO 2ª

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indiretamente, degradam a qualidade ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos que explorarem as atividades previstas neste capítulo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprovem que forem tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente.

§ 2º - É proibido a extração de areia e barro ou terreno de propriedade do município, inclusive nas vias urbanas.

Art. 6º - Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias e domésticas, só poderão ser despejadas direta ou indiretamente ou águas interiores, superficiais ou subterrâneas do município, após tratamento adequado ou senão causarem danos ao meio.

Art. 7º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Aplicação de multa aos infratores de acordo com a tabela anexa;

II - Suspensão das atividades causadoras da poluição de acordo com a Lei.

SEÇÃO 3ª

DAS CONSERVAÇÕES DAS ÁREAS VERDES

Art. 8º - A prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores de acordo com a Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 9º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

§ ÚNICO - Qualquer árvore poderá ser derrubada por ato do poder executivo municipal.

A desobediência a estas proibições penaliza o transgressor de acordo com a Lei.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

SEÇÃO 4ª

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 10º - A administração municipal fiscalizará as fontes de sons através de seus órgãos competentes.

Art. 11º - É proibido perturbar o sossego público com os ruídos e sons excessivos.

Art. 12º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído antes das 7:00 e depois das 22:00 horas.

Art. 13º - Considera - se zona de silêncio a área compreendida num raio de 100 metros dos hospitais, casas de saúde, escolas, sendo proibidas todas as atividades que em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

Art. 14º - Fica vetado o uso de alto falantes, amplificadores de som ou similares, nas vias e passeios públicos salvo com o consentimento da Prefeitura.

§ PRIMEIRO – Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas para publicidades em casos comerciais somente serão consentidos após inspeção da prefeitura.

§ SEGUNDO – Na inflação dos dispositivos desta Seção, além da aplicação de multa conforme tabela anexa, poderá haver interdição da atividade causadora de ruídos.

Capítulo III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO 1ª

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 15º - A Prefeitura fará fiscalização sanitária concorrentemente e em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam produtos alimentícios e bebidas como também os estábulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

Art. 16º - Ao constatar qualquer irregularidade relativa a higiene pública, o servidor municipal apresentará relatório, descrevendo a situação sugerindo ou solicitando providências.

§ ÚNICO – A Prefeitura tomará medidas cabíveis ou fará gestões junto às autoridades federais ou estaduais quando as medidas foram deslaçadas das mesmas.

SEÇÃO 2ª

DA LIMPEZA E HIGIÊNE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17º - A limpeza dos logradouros públicos, vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são de responsabilidade do município.

Art. 18º - Os proprietários dos imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro e sua residência.

Art. 19º - A ninguém é permitido sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas danificando ou obstruindo os mesmos.

Art. 20º - Não é permitindo:

I – Lançar material fecal, água servida das residências e de estabelecimentos nos logradouros públicos;

II – Lançar nos logradouros públicos e nos terrenos, resíduos sólidos (lixos domiciliares, industriais, comerciais, de abate: animais de quiosques, de barracas, etc).

III – A instalação de suportes de ferro para colocação de recipientes de lixo, nas calçadas e nas vias públicas, por motivo de ordem estéticas e sanitária.

IV – Poluir de qualquer forma o meio ambiente e a água destinada ao consumo da população.

SEÇÃO 3ª

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 21º - Os proprietários ou possuidores de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseios seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

§ PRIMEIRO – Os loteamento e lotes isolados ainda não construídos, devem ser mantidos livres de matos, águas estagnadas e lixo.

§ SEGUNDO – Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que a propriedade tenha tomado qualquer providência, a Prefeitura poderá fazê-lo debitando as despesas para o mesmo.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

Art. 22º - O lixo deverá ser depositado em lugar apropriado pelo usuário em recipientes fechados, para ser recolhido pela prefeitura, nos horários determinados.

§ ÚNICO – A remoção dos restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolição, matérias (xxx), capinação, podas de jardins, serão recolhidos pelo proprietário do imóvel.

Art. 23º - A Prefeitura poderá fazer, se achar conveniente, mediante indenização das despesas, a execução de calçadas, drenagens ou aterros em propriedades privadas cujos proprietários se omitem a fazê-lo, quando notificados pela prefeitura.

Art. 24º - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúnam as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição quando for o caso.

§ ÚNICO – Qualquer prédio construído na zona urbana ou rural, somente deverá receber habite-se se satisfazer as condições mínimas de saneamento:

- Área de iluminação e ventilação
- Piso adequado
- Paredes de alvenarias rebocadas
- Privada, banheiro, tanque de lavar roupa
- Ligada à rede de água, quando houver
- Drenagem

Art. 25º - Nenhum prédio confinante com a via pública dotada de rede d'água e de esgotos sanitários poderá ser habitada, sem que seja a elas ligadas.

Art. 26º - Os hospitais, casas de saúde e similares, deverão manter em suas instalações hospitalares, um incinerador com capacidade suficiente para eliminação de materiais cirúrgicos utilizados no trato de doenças infecto contagiosas e cirurgias em geral.

§ ÚNICO – Os restos provenientes da combustão dos materiais, deste caput, deverão ser acondicionadas, ou seja, plásticos para serem recolhidos pela Prefeitura dado destino conveniente (lançado em fossa ou aterro).

SEÇÃO 4ª

DOS MUROS E CERCAS

Art. 27º - Os terrenos adjacentes na área já edificada, serão fechados com muro de alvenaria.

§ ÚNICO – O chefe do Executivo Municipal poderá indicar as ruas onde os terrenos devem ser murados. O não atendimento da notificação, a Prefeitura aplicará multas e procederá a execução dos serviços os quais serão cobrados ao proprietário do imóvel.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

SEÇÃO 5ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 28º - A Prefeitura de Teotônio Vilela só ou em colaboração com o Estado a fiscalização dos alimentos do município.

Art. 29º - O alimento deverá ser livre e protegido de contaminação física, química ou biológica, afim de evitar que as doenças como: febre tifoide e paratifoide, amebíase, disenteria, diarreias, etc., sejam transmitidas ao homem, através do mesmo.

Art. 30º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou exposto os gêneros alimentícios devem manter as seguintes condições:

I – Os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em balcões ou vitrines para isolá-los da impureza e insetos;

II – Os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados em prateleiras ou desponderados em suportes, não sendo permitido o contato com o solo;

III – Os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou em outros recipientes;

IV – As frutas e verduras expostas a venda deverão ser colocadas sobre mesas ou estrados para evitar contato com o solo;

Art. 31ª – Os gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos a saúde, serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local próprio onde serão inutilizados;

§ PRIMEIRO – A reincidência na prática das infrações deste artigo, determinará a cassação da licença do funcionamento concedido pela prefeitura.

Art. 32ª – É proibido a venda de carne ou peixe fora dos locais determinadas pela prefeitura.

§ ÚNICO – Em caso de desobediência dos dispositivos deste artigo, a Prefeitura fará a apreensão da mercadoria doando-se para casas de caridade.

SEÇÃO 6ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 33ª – A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços localizados no município será feita:

I – Através da vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

II – Através da inspeção periódica, durante o desenvolvimento de atividade de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pela saúde pública.

Art. 34ª – Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar o seguinte:

- I- A lavagem dos talheres e louças, deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese em baldes, tonéis e vasilhames;
- II- A louça, talheres e utensílios de cozinha, deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar exposto a poeira e insetos;
- III- Os estabelecimentos que fornecer alimentos e bebidas, devem dispor das seguintes instalações sanitárias: ligação a rede de água, lavatório, bebedouro coletivo, pia de cozinha, reservatório de água, banheiro, recipiente de lixo e privada.
As instalações sanitárias devem ser mantidas em boas condições de uso, limpeza e conservação.

Art. 35ª – A criação de animais só será permitida à área suburbana da cidade e se forem atendidas as seguintes exigências de ordem sanitária e da saúde pública nas seguintes condições:

ÚNICO - O descumprimento dessas exigências sujeita a transgredir a uma multa e na reincidência na proibição de criar animais.

Capítulo IV

DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - A ocupação e o uso provisório das vias e logradouros públicos dependerão de permissão ou autorização, da Prefeitura Municipal, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem estar da população e estética urbana.

SEÇÃO 2ª

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS

Art. 37º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando as exigências policiais e o determinarem.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

§ PRIMEIRO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível e compatível com a situação.

§ SEGUNDO - A carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras, serão toleradas a via pública, desde que se tornem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito, estando tais operações submetidas à disciplina do órgão municipal competente.

§ TERCEIRO - Caberá estritamente a Prefeitura Municipal estabelecer critérios para interdição das ruas.

Art. 38º - Os responsáveis por obras de construção, reconstrução ou demolição, são obrigadas a instalar tapumes e andaimes a critério da Prefeitura.

§ PRIMEIRO - Os tapumes só poderão avançar sobre o passeio quando puder ser garantida a faixa livre de circulação mínima de 01 metro.

§ SEGUNDO - Nenhum material de construção poderá permanecer no passeio público.

Art. 39º - É proibido danificar, retirar ou obstruir a sinalização nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 40º - Assiste a prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 41º - A prefeitura pode permitir que estabelecimentos comerciais ocupem parte das calçadas com mesas, cadeiras e outros móveis se cumprirem as seguintes exigências:

- 1) Só pode ser ocupada a parte do passeio em frente a testada do estabelecimento;
- 2) Deve ser liberada arca com pelo menos 1,0 metro de largura do passeio para trânsito de pedestre.

SEÇÃO 3ª

DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E SIMILARES

Art 42º - Poderão ser armados palanques e coretos nos logradouros públicos, comícios políticos e festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovadas pela Prefeitura quanto a localização, estrutura e segurança;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos verificados.
- IV - Serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento do evento para qual foram instaladas.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

§ ÚNICO –Finda o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura procederá a remoção do palanque ou coreto, cobrando do responsável a despesa de remoção.

Art. 43º - As barracas, quiosques e fiteiros, fixos ou imóveis, com finalidade comercial, so poderá funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

I – Deixarem livres pelo menos 1,30 metros de passeio para transito de pedestres.

II- Não obstruírem acessos e vãos de iluminação e ventilação de imóveis.

III-Atender as exigências sobre higiene sanitária dos alimentos comercializados e manter a limpeza da área adjacente, através da varrição e o uso de recipiente de lixo adequado.

§ÚNICO – O não cumprimento dessas exigências, sujeita os proprietários a terem cassadas as licenças para funcionamento de suas barracas, quiosques, etc.

SEÇÃO 4ª

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 44º - As atividades comerciais nas feiras livres, destinem-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeiras necessidades e a promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 45º - O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do município, considerando as seguintes condições:

I-Localização adequada;

II-Oferta de infraestrutura básica que permite exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente.

§ÚNICO –Da regulamentação das feiras livres deverá constar:

- a) Horário de funcionamento;
- b) Horário de forma de carga e descarga;
- c) Tipos de mobiliário que pode ser usado para comercialização de produtos;
- d) Regime de cobrança de taxas.

Art. 46º- A permissão a um feirante só será liberada após verificação das condições de higiene do local onde será comercializado seus produtos.

Art. 47ª- A exploração dos meios de publicidade das vias e logradouros públicos, depende da permissão da Prefeitura.

§ÚNICO – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, feitos por qualquer meio em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 48º- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão ter:



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

- I- Indicação dos locais colocados ou distribuídos;
- II- Estrutura construtiva;
- III- A natureza do material de confecção;
- IV- As dimensões;
- V- As inscrições e texto.

§ÚNICO- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as exigências da Prefeitura poderão ser retirados até sua regularização.

Art. 49º- A propaganda por meio de amplificadores de som, montados em dispositivos fixos ou em carros ambulantes, está sujeita a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO 5ª

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 50º Os animais encontrados soltos nas ruas, praças e logradouros serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§PRIMEIRO- O animal recolhido em virtude dos dispositivos desta seção, deverá ser retirada dentro de cinco dias mediante o pagamento de multa, taxas e quando houver, indenização pelos danos causados a proprietários públicos.

§ SEGUNDO - Não sendo retirado o animal neste prazo, a Prefeitura deverá efetuar sua venda em haste pública.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO 1ª

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 º -Os estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços só poderão instalar-se e funcionar no Município de Teotônio Vilela, depois do alvará devidamente fornecido pela Prefeitura.

§ PRIMEIRO- A licença será concedida após o órgão competente da Prefeitura informar que o estabelecimento atende as exigências locais.

§ SEGUNDO – No caso de o estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade de verá ser solicitado, previamente nova licença a Prefeitura que verificará se no local atende as exigências deste código.

§ TERCEIRO – Para efeito de fiscalização, o proprietário colocará em local visível o seu Alvará de localização.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

LEI 114/92

Art. 52º - Para ser concedido a licença de funcionamento de qualquer atividade, a Prefeitura fará vistoria no prédio e nas instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, verificando o seguinte :

- I - Adequação do prédio e das instalações as atividades que serão exercidas;
- II - Compatibilidade da atividade com o local das instalações;
- III - Condições relativas de higiene, segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público.

Art. 53º - O estabelecimento poderá ser fechado, se:

- I - Passar a exercer atividades diferentes daquela que foi licenciada;
- II - Quando ficar caracterizada a persistência do estabelecimento em infrações contra preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral, a segurança e ao sossego público.

Art. 54º - Exercer atividades sem licença de funcionamento.

SEÇÃO 2ª

DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 55º - O comércio ambulante e eventual será exercido mediante autorização ou permissão pela Prefeitura conforme esta lei.

§ ÚNICO - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Comércio ambulante-atividade comercial ou de prestação de serviços exercidos em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 56º - O vendedor ambulante ou eventual que desrespeitar o disposto nesta seção, ficará sujeito a apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 57º - A permissão ou autorização é pedida para um comerciante eventual ou ambulante será procedida de verificação das condições sanitárias em que se refere a higiene dos alimentos.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

Art. 58º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 59º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração e, ainda encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração deixem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª

DAS PENALIDADES

Art. 60º - As penalidades serão da seguinte forma:

- I - Advertência
- II – Multa
- III – Apreensão do produto
- IV – Inutilização dos produtos;
- V – Proibição ou instalação de atividades;
- VI – Cancelamento do alvará dos estabelecimentos.

Art. 61º - As multas serão impostas em graus mínimos, médio e máximo, tendo em vista o seguinte:

- I – A maior ou menor gravidade da infração
- II – As circunstâncias atenuadas ou agravantes
- III – Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta lei.

Art. 62º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Art. 63º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inserida em dívida ativa.

Art. 64º - Aplicada a multa, não desobriga o infrator de cumprimento das exigências que houver determinado.

Art. 65º - O custo da apreensão, os materiais apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, cuja devolução só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas.

§ PRIMEIRO – No caso de não ser retirado no prazo de sessenta dias, o material apreendido será vendido em haste pública pela Prefeitura. O valor arrecadado com a venda será para cobrir as despesas de multa e transportes e o saldo será entregue ao proprietário.



Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

§ SEGUNDO – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, após este prazo as mercadorias serão entregues a casas de caridade.

SEÇÃO 3ª

DAS NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES

Art. 66º - Verificando-se infração a lei ou regulamento Municipal, e sempre que se constar que não implica prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se prazo para que este regularize a situação, que deverá ser de 08 horas até 30 dias.

§ ÚNICO - Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavra-se o ato de infração.

SEÇÃO 4ª

DOS ATOS DE INFRAÇÃO

Art. 67º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade Municipal caracteriza a violação das disposições deste e outras leis, decretos e regulamentos do município.

§ PRIMEIRO – Dará motivos a lavratura do auto de infração, qualquer violação as normas, mas desta lei levadas ao conhecimento das autoridades Municipais.

§ SEGUNDO – Nos casos em que se constate perigo eminente para a comunidade, será lavrado ato de infração, independente da notificação preliminar.

SEÇÃO 5ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 68º - O infrator terá prazo de 07 dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 69º - Julgado improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto multa ao infrator que será intimado a recolhê-la no prazo de 05 dias.



ANEXO 01

CÓDIGO DE POSTURAS

<u>CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO</u>	<u>ARTIGOS</u>	<u>COEFICIENTE MÍNIMO</u>	<u>N.V.R.</u>
<u>MEIO AMBIENTE – CAPÍTULO II</u>			
Seção de proteção do meio ambiente (Seção 2ª)	5º a 7º	0.5	50.0
Seção de conservação das áreas verdes (Seção 3ª)	8º e 9º	0.5	50.0
Seção de sons ruídos	11º a 14º	0.5	50.0
<u>DA HIGIÊNE PÚBLICA – CAPÍTULO III</u>			
Seção da Higiêne das vias e logradouros públicos (Seção 2ª)	18º a 20º	0.25	10.0
Seção da higiêne das edificações e terrenos (Seção 3ª)	21º a 26º	0.35	10.0
		1.00	10.0
Seção dos Muros e cercas (Seção 4ª)	27º	0.50	50.0
	29º a 32º		50.0
Seção da higiêne dos alimentos (Seção 5ª)	34º a 35º	1.00	
Seção da higiêne dos estabelecimentos (Seção 6ª)			
<u>DO USO DE SEGURANÇA DAS ÁREAS PÚBLICAS</u>			
<u>CAPÍTULO IV</u>			
	37º a 41º	1.00	50.0
Seção da ocupação das vias (Seção 2ª)	42º a 43º	1.00	10.0
Seção dos palanques, Barracas, Fiteiros e similares (seção 3ª)	45º a 46º	0.50	4.0
			10.0
Seção das feiras livres (Seção 4ª)	47º a 49º		



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

Seção das medidas referentes aos animais (Seção 5ª)		1.00	
<u>DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS – CAPÍTULO V</u>			
Seção de licença dos estabelecimentos (Seção 1ª)	51ª a 54ª		30.0
Seção do comércio ambulante e eventual (Seção)	55ª a 57ª	1.0	10.0
		1.0	

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Teotônio Vilela – AL., 17 de novembro de 1992

Raimundo José Araújo de Lima

Prefeito

Kátia Maia Chagas

Sec. de Adm. e Finanças



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e

Noventa e dois.

Escriturário

MNAFernandes